



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903757/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.915 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque teria constatado inexistir crédito disponível de CPMF suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

Passa-se a demonstração da do Pagamento Indevido de CPMF com recolhimento em 13/10/2005. Para melhor entendimento, segue planilha ilustrativa:

[segue planilha demonstrativa da composição de documento de arrecadação no valor de R\$ 495.696,68 em que estaria inserto o recolhimento tido por parcialmente indevido]

5. Como se verifica a planilha acima, a Requerente apurou CPMF no montante de R\$ 495.696,68 (Doc. 4). No entanto, em relação ao cliente Geap, apurou indevidamente CPMF no valor de R\$ 167.086,00, quando, o valor correto era de R\$ 159.942,00. Assim, a Requerente demonstra que recolheu indevidamente CPMF no montante de R\$ 7.144,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.915 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903757/2009-51

6. Ao que interessa ao caso, identificando a apuração indevida de CPMF, a Requerente debitou da conta do cliente Geap apenas o valor de R\$ 159.942,00 (cf. doc. 5), efetuando o lançamento do valor indevidamente recolhido de R\$ 7.144,00 em sua contabilidade na conta de ativo n.º 1.88.45.00.6 Impostos e Contribuições a Compensar (cf. Doc. 6 "EVENTO n.º 529401080").

7. De posse do referido crédito, a Requerente efetuou sua compensação com débito da própria CPMF.

8. Conclusão: segundo os argumentos acima, a Requerente demonstra seu direito creditório e por isso as compensações devem ser homologadas.

9. Como se sabe, o princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 50, II da Constituição Federal, estabelece o padrão de conduta da administração pública em todos os seus níveis. Sendo assim, os atos administrativos seguem o disposto na lei. Em relação ao Direito Tributário, o princípio da legalidade (art. 150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal. Dessa forma, para que exista cobrança de imposto, existe necessidade de seu fato gerador e todos os *seus elementos estejam previstos em lei*.

10. Ademais, tratando-se de fato gerador vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.

11. E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na original foi incluído incorretamente o montante de R\$ 495.696,68 sendo que o correto seria R\$ 488.552,68, equívoco este, que a requerente se prontificou em retificar (Doc. 7).

...

14. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

(i) a homologação das compensações efetuadas, por meio de Per/Dcomp (Doc.3);

(ii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Data do fato gerador: 13/10/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.915 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903757/2009-51

indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de CPMF. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

5. Passa-se a demonstração da do Pagamento Indevido de CPMF com recolhimento em 13/10/2005. Para melhor entendimento, segue planilha ilustrativa:

Composição da Guia de recolhimento de CPMF Valor: R\$ 495.696,68	
Carteira	Valor
Previ GM Soe. Prev.	30.704,01
Gasius	0,00
Banorte	0,00
Braslight	0,00
Aerus	7.980,00
Celos	0,00
Economus CPrópria	9.583,33
Eletros	133.809,33
Valia	24.107,20
Serpros	0,00
Fundambrás	0,00
CSAM A	0,00
CSAM IBX-E	0,00
Banerj-BNP	0,00
Banerj-HSBC	0,00
Banerj-Itaú	0,00
Usiminas PB1	41.101,18
Usiminas Usiprevi	12.027,00
Real Grandeza	42.962,61
Unileverprev HSBC	216,60
Previrefinações Bradesco	31,15
Previrefinações BNP	152,00
Unileverprev Unibanco	12.274,00
Unileverprev HSBC	58,51
Previ GM Itaú	0,00
São Rafael	0,00
Banerj	1.892,40
Previ GM HSBC	6.536,00
Economus Schoreder	0,00
Infraero de Seguridade	2.438,88
Instituto Aerus Seg. Social - Boston	65,69

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.915 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903757/2009-51

Instituto Aerus Seg. Social - Itaú	12,04
Fundação Atlântico Seg. Social	0,00
Unisys Prev - UBB	0,00
Unisys Prev - PACTUAL	0,00
Previ GM Boston	0,00
Vida Seguradora	2.658,75
Geap	167.086,00
FIA BNP SPC	0,00
Fundação Produban	0,00
Aeros	0,00
Tributo (CPMF) Recolhido	495.696,68

Obs. Geap, valor correto: R\$ 159.942,00

6. Como se verifica a planilha acima, a Requerente apurou CPMF no montante de R\$ 495.696,68 (**Doc. 6**). No entanto, em relação ao cliente Geap, apurou indevidamente CPMF no valor de R\$ 167.086,00, quando, o valor correto era de R\$ 159.942,00. Assim, a Requerente demonstra que recolheu indevidamente CPMF no montante de R\$ 7.144,00.

Ao que interessa ao caso, identificando a apuração indevida de CPMF, a Requerente debitou da conta do cliente Geap apenas o valor de R\$ 159.942,00 (**doc. 7**), efetuando o lançamento do valor indevidamente recolhido de R\$ 7.144,00 em sua contabilidade na conta de ativo n.º 1.88.45.00.6 - Impostos e Contribuições a Compensar (**Doc. 8 - "EVENTO n.º 529401080"**).

De posse do referido crédito, a Requerente efetuou sua compensação com débito da própria CPMF.

Dessa forma, segundo os argumentos acima, a Requerente demonstra seu direito creditório e por isso as compensações devem ser homologadas.

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito, e a composição do DARF relacionados à CPMF paga a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos desta diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DEINF SÃO PAULO) realize os seguintes procedimentos:

a) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

b) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior da CPMF nos períodos envolvidos e nos montantes indicados pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

c) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.915 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903757/2009-51

d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo